



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2155243 - GO (2022/0190419-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : EBM INCORPORACOES LTDA
OUTRO NOME : EBM INCORPORACOES S/A
AGRAVANTE : HELBOR EMPREENDIMENTOS S.A
AGRAVANTE : HESA 4 - INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS : RAMIRO FREITAS DE ALENCAR BARROSO - DF033119
STELA MARCIA DE FREITAS MARTINS BARROSO - GO034205
AGRAVADO : WALÉRIA GOMES ANDRADE
ADVOGADOS : ELÁDIO AUGUSTO AMORIM MESQUITA - GO004012
HÉLCIO CASTRO E SILVA - GO004585
CAROLINA MARQUEZ CASTRO E SILVA - GO024028
GUILHERME BORBA RODRIGUES - GO040628
VALÉRIA MARIA ALLA BERNARDINO - GO040070

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS POR ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO NCPC. NÃO OCORRÊNCIA. UTILIZAÇÃO DO IGP-M NA CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR ENTRE A EXPEDIÇÃO DO HABITE-SE E A ENTREGA DAS CHAVES. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E REEXAME DE PROVAS. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N.ºs 5 E 7 DO STJ. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Os aclaratórios são espécie de recurso de fundamentação vinculada, exigindo para seu conhecimento a indicação de erro material, obscuridade, contradição ou omissão em que teria incorrido o julgador (art. 1.022 do NCPC), não se prestando a novo julgamento da causa.

2. A possibilidade de utilização do IGP-M como fator de correção do saldo devedor, entre a expedição do habite-se e a entrega das chaves

da unidade ao promitente comprador, foi afastada com base na interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes, bem como no exame das provas dos autos, não podendo a questão ser revista neste âmbito excepcional, ante os óbices das Súmulas n.ºs 5 e 7 do STJ.

3. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do NCPC não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovemento do agravo interno em votação unânime. A condenação ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória (AgInt no AREsp 1.658.454/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 31/8/2020, DJe 8/9/2020).

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/02/2023 a 13/02/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 13 de fevereiro de 2023.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2155243 - GO (2022/0190419-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : EBM INCORPORACOES LTDA
OUTRO NOME : EBM INCORPORACOES S/A
AGRAVANTE : HELBOR EMPREENDIMENTOS S.A
AGRAVANTE : HESA 4 - INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS : RAMIRO FREITAS DE ALENCAR BARROSO - DF033119
STELA MARCIA DE FREITAS MARTINS BARROSO - GO034205
AGRAVADO : WALÉRIA GOMES ANDRADE
ADVOGADOS : ELÁDIO AUGUSTO AMORIM MESQUITA - GO004012
HÉLCIO CASTRO E SILVA - GO004585
CAROLINA MARQUEZ CASTRO E SILVA - GO024028
GUILHERME BORBA RODRIGUES - GO040628
VALÉRIA MARIA ALLA BERNARDINO - GO040070

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS POR ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO NCPC. NÃO OCORRÊNCIA. UTILIZAÇÃO DO IGP-M NA CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR ENTRE A EXPEDIÇÃO DO HABITE-SE E A ENTREGA DAS CHAVES. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E REEXAME DE PROVAS. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N.ºs 5 E 7 DO STJ. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Os aclaratórios são espécie de recurso de fundamentação vinculada, exigindo para seu conhecimento a indicação de erro material, obscuridade, contradição ou omissão em que teria incorrido o julgador (art. 1.022 do NCPC), não se prestando a novo julgamento da causa.

2. A possibilidade de utilização do IGP-M como fator de correção do saldo devedor, entre a expedição do habite-se e a entrega das chaves

da unidade ao promitente comprador, foi afastada com base na interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes, bem como no exame das provas dos autos, não podendo a questão ser revista neste âmbito excepcional, ante os óbices das Súmulas n.ºs 5 e 7 do STJ.

3. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do NCPD não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime. A condenação ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória (AgInt no AREsp 1.658.454/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 31/8/2020, DJe 8/9/2020).

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

WALÉRIA GOMES ANDRADE (WALÉRIA) ingressou com ação de indenização por danos materiais e morais contra EBM INCORPORAÇÕES LTDA., HELBOR EMPREENDIMENTOS S.A. e HESA 4 - INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. (EBM e outras), alegando o descumprimento do contrato de promessa de compra e venda de imóvel firmado entre as partes, notadamente em relação ao prazo de entrega da obra.

Em primeira instância, os pedidos foram julgados parcialmente procedentes para condenar as requeridas "ao pagamento de multa de 2% sobre o valor do contrato, no valor de R\$ 43.905,68; lucros cessantes de 0,5% sobre o valor do contrato, em R\$ 15.246,11; e diferença paga a maior de IGP-M (pois deveria incidir INCC), com restituição em dobro, tendo como termo final a data de entrega das chaves. Estas importâncias deverão ser acrescidas de juros legais de 1% ao mês desde a citação e correção monetária (INPC) a partir do ajuizamento da ação. Julgo improcedentes os demais pedidos. Ante a sucumbência recíproca, condeno as reclamadas ao pagamento de 60% das custas finais. Fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor atualizado da condenação – CPC, art. 85, §2º. Condeno a autora ao pagamento de 40% desses honorários, observando-se a regra do art. 98, §3º do CPC; e condeno a parte reclamada ao pagamento dos 60% restantes, vedada a compensação quanto aos honorários" (e-STJ, fl. 607).

O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás deu parcial provimento ao recurso de apelação de EBM e outras, em acórdão de relatoria do Des. GUILHERME GUTEMBERG ISAC PINTO, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. SUPOSTO ATRASO NA ENTREGA. PARCIAL PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. ATRASO CONFIGURADO. RESTITUIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE MULTA MORATÓRIA E LUCROS CESSANTES. SENTENÇA REFORMADA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS REDIMENSIONADOS.

Notadamente considerando as inúmeras irregularidades detectadas quando da primeira vistoria, as quais ensejaram, inclusive, a recusa de recebimento da área comum à ocasião, é o caso de considerar que a obrigação estipulada na cláusula 4.6 do contrato tido como objeto da lide, foi, extemporaneamente, cumprida com a entrega das chaves do imóvel em questão. II. A par do atraso configurado, a ora Recorrida, de fato, faz jus ao reembolso da diferença advinda do cômputo do IGP-M, ao invés do INCC, no período anterior à entrega das chaves, sendo necessário, contudo, ressaltar que a repetição do respectivo indébito deve se dar de forma simples, contrariamente ao que restou estipulado na sentença. III. É de rigor o afastamento da condenação da Recorrente ao pagamento de indenização por lucros cessantes, haja vista o que restou decidido à ocasião do julgamento do REsp nº. 1.635.428/SC, sob a sistemática dos recursos repetitivos. IV. A par do parcial provimento do Apelo, não há falar em majoração dos honorários advocatícios neste grau recursal, conforme preceitua o art. 85, §11, CPC, pois tal regra incide apenas nos casos de inadmissão ou rejeição do recurso. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA (e-STJ, fl. 675).

Os embargos de declaração opostos por EBM e outras foram rejeitados (e-STJ, fls. 694/704).

Irresignadas, EBM e outras manejaram recurso especial com base no art. 105, III, alíneas a e c, da CF, apontando, a par de divergência jurisprudencial, a violação dos arts. 489, § 1º, IV e VI, do NCPC; 389, 404, 421 e 884 do CC/02; 6º, V, e 51, IV, do CDC, e 1º, § 1º, da Lei n.º 6.899/81, ao sustentar (1) omissão do acórdão recorrido sobre a culpa da adquirente pelo atraso na entrega das chaves, uma vez que descumpriu o prazo contratual para a obtenção do financiamento do imóvel; e (2) a possibilidade da utilização do IGP-M como fator de correção do saldo devedor entre a expedição do habite-se e a entrega das chaves da unidade ao promitente comprador.

O recurso não foi admitido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (e-STJ, fls. 866/869).

Na sequência, EBM e outras interpuseram agravo em recurso especial que, em decisão desta relatoria, conheceu em parte do apelo nobre, negando-lhe provimento, nos termos da seguinte ementa:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS POR ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO NCPC. NÃO OCORRÊNCIA. UTILIZAÇÃO DO IGP-M NA CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR ENTRE A EXPEDIÇÃO DO HABITE-SE E A ENTREGA DAS CHAVES. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E REEXAME DE PROVAS. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Nas razões do presente agravo interno, EBM e outras reiteraram a argumentação deduzida no apelo extremo, indicando (1) omissão do aresto recorrido sobre a culpa da adquirente pelo atraso na entrega das chaves, por ter ela descumprido o prazo contratual para a obtenção do financiamento do imóvel; e (2) a possibilidade da utilização do IGP-M como fator de correção do saldo devedor entre a expedição do habite-se e a entrega das chaves da unidade ao promitente comprador.

Foi apresentada impugnação requerendo a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

Narram aos autos que WALÉRIA ingressou com ação de indenização por danos materiais e morais contra EBM e outras, alegando o descumprimento do contrato de promessa de compra e venda de imóvel firmado entre as partes, notadamente em relação ao prazo de entrega da obra.

O Tribunal de Justiça de Goiás deu parcial provimento ao recurso de apelação das ora insurgentes, apenas para afastar a condenação a título de lucros cessantes.

(1) Da violação do art. 489, § 1º, IV, do NCPC

Nas razões do recurso especial, EBM e outras sustentaram, preliminarmente, omissão do acórdão recorrido sobre a culpa da adquirente pelo atraso na entrega das chaves, por ter ela descumprido o prazo contratual para a obtenção do financiamento do imóvel.

Contudo, sem razão.

Sobre o tema, verifica-se que, ao julgar o recurso de apelação das ora insurgentes, o TJGO assim se pronunciou:

A construtora ora Apelante alega, com base na “Certidão de Conclusão de Obra” – Habite-se – constante do arquivo nº. 17 do movimento nº. 01, que “a conclusão das obras [...] foi atestada em 29/9/2011, quase dois meses antes do fim do prazo previsto contratualmente, afastando as alegações de atraso apresentadas pela autora nesse particular”.

Não há como, ignorar, contudo, as inúmeras irregularidades detectadas quando da primeira vistoria, realizada em 10 de novembro de 2011, as quais ensejaram, inclusive, a recusa de recebimento da área comum à ocasião, consoante atesta o arquivo nº. 20 do mesmo movimento supramencionado.

É, pois, que, dadas as particularidades do caso, a data da expedição do Habite-se, definitivamente, não se presta aos fins colimados pela Recorrente, motivo pelo qual hei por bem considerar que a obrigação estipulada na cláusula 4.6 do contrato tido como objeto da lide, foi, de fato, cumprida em 04 de maio de 2012, quando houve a entrega das chaves do imóvel em questão – vide arquivo nº. 02 do movimento nº. 117.

Apenas com o fito de que não parem dúvidas sobre o tema, faço meus os expressivos dizeres do magistrado singular que, no tocante à suposta demora para a obtenção do financiamento, fundamentou que “não há nos autos a referida prova”, do que deflui que, neste aspecto, a Apelante não se desincumbiu do ônus que lhe outorga o próprio art. 373, II, do Código de Processo Civil, notadamente considerando o caráter unilateral dos prints de telas a instruírem a peça contestatória – movimento nº. 28 (e-STJ, fl. 671).

Não há falar, portanto, em negativa de prestação jurisdicional, pois, a pretexto da alegação de ofensa ao art. 489, § 1º, IV, do NCPC, o que buscam EBM e outras é apenas manifestar o seu inconformismo com o resultado do julgamento que lhes foi desfavorável, não se prestando a estreita via dos embargos de declaração a promover o re julgamento da causa, já que inexistentes quaisquer dos vícios elencados no referido dispositivo da lei adjetiva civil.

A jurisprudência desta Corte é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE VEÍCULO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. DANOS MORAIS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. LIMITAÇÃO DE COBERTURA. REEXAME. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados

pelas partes, quando tiver encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio.

2. Verifica-se que o Tribunal estadual analisou todas as questões relevantes para a solução da lide, de forma fundamentada, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

3. A falta de impugnação de argumento suficiente para manter, por si só, o acórdão impugnado, a argumentação dissociada bem como a ausência de demonstração da suposta violação à legislação federal impedem o conhecimento do recurso, na esteira dos enunciados n. 283 e 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

4. A revisão das conclusões estaduais demandaria, necessariamente, o revolvimento das cláusulas contratuais e do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada na via estreita do recurso especial, ante o óbice disposto nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1.500.162/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 25/11/2019, DJe 29/11/2019 - sem destaque no original)

Não se verifica, portanto, a apontada negativa da prestação jurisdicional.

(2) Da correção do saldo devedor

Por sua vez, EBM e outras defenderam a possibilidade de utilização do IGP-M como fator de correção do saldo devedor entre a expedição do habite-se e a entrega das chaves da unidade ao promitente comprador.

Ocorre que, no caso em análise, partindo da premissa de que o atraso na entrega da unidade foi de responsabilidade exclusiva das demandadas, ora recorrentes, o Tribunal estadual afastou essa pretensão recursal, consignando, inclusive, que a data de conclusão da obra indicada no Habite-se nem mesmo poderia ser aceita, tendo em vista "as inúmeras irregularidades detectadas quando da primeira vistoria, realizada em 10 de novembro de 2011" (e-STJ, fl. 671), razão pela qual, concluiu o órgão julgador, que "a data da expedição do Habite-se, definitivamente, não se presta aos fins colimados pelas Recorrentes" (e-STJ, fl. 671).

Desse modo, para ultrapassar a convicção formada no aresto recorrido, seria necessária a interpretação de cláusulas do contrato firmado entre as partes, bem como o reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que não se admite em âmbito de recurso especial, ante os óbices das Súmulas n.ºs 5 e 7 do STJ.

Nesse sentido, observadas as bases fáticas de cada caso, destaque-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISIONAL DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL FIRMADO COM CONSTRUTORA. JUROS. 12% AO ANO. APLICABILIDADE. INCIDÊNCIA DA LEI DA USURA. DOBRO DO LIMITE DE 6% PREVISTO NO CCB/16. ENTIDADE QUE NÃO INTEGRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDEXADORES AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE E VANTAGEM

EXCESSIVA VERIFICADA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA DESTA CORTE. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A Construtora Ré não é instituição financeira, não integrando, dessa forma, o Sistema Financeiro Nacional. Desse modo, incidente a Lei da Usura, em especial seu artigo 1º, que estabelece o patamar de 12% ao ano, ou seja, o dobro da taxa legal prevista no Código Civil de 1916, no limite de 6% ao ano.

2. A utilização do CUB-Sinduscon, índice de idêntica natureza do INCC, somente se afigura incabível após a conclusão da obra do imóvel. Precedentes.

3. Ausente a ocorrência de abusividade e de vantagem excessiva oriundas da pactuação dos indexadores: CUB-Sinduscon, quando em construção o imóvel, e IGP-M, após sua entrega, conforme consignado pelo Tribunal de origem com base no acervo fático-probatório, a inversão do julgado encontra óbice contido nos Enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte.

(AgRg no REsp 761.275/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, j. 18/12/2008, DJe 26/2/2009)

Da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC

Por derradeiro, conforme orienta a jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ, a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime.

A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória (AgInt nos EREsp n. 1.120.356/RS, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Segunda Seção, julgado em 24/8/2016, DJe 29/8/2016).

Nessa toada, confirmam-se os seguintes julgados: AgInt no AREsp 605.532/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, j. 31/8/2020, DJe 9/9/2020; e AgInt no AREsp 1.590.140/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 31/8/2020, DJe 3/9/2020.

Na espécie, o manejo do agravo interno por EBM e outras, por si só, não pode ser tido como abusivo ou protelatório.

Desse modo, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.155.243 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0190419-8

Número de Origem:

523634297 52363429720168090051

Sessão Virtual de 07/02/2023 a 13/02/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EBM INCORPORACOES LTDA

OUTRO : EBM INCORPORACOES S/A
NOME

AGRAVANTE : HELBOR EMPREENDIMENTOS S.A

AGRAVANTE : HESA 4 - INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADOS : RAMIRO FREITAS DE ALENCAR BARROSO - DF033119
STELA MARCIA DE FREITAS MARTINS BARROSO - GO034205

AGRAVADO : WALÉRIA GOMES ANDRADE

ADVOGADOS : ELÁDIO AUGUSTO AMORIM MESQUITA - GO004012

HÉLCIO CASTRO E SILVA - GO004585

CAROLINA MARQUEZ CASTRO E SILVA - GO024028

GUILHERME BORBA RODRIGUES - GO040628

VALÉRIA MARIA ALLA BERNARDINO - GO040070

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EBM INCORPORACOES LTDA

OUTRO : EBM INCORPORACOES S/A
NOME

AGRAVANTE : HELBOR EMPREENDIMENTOS S.A

AGRAVANTE : HESA 4 - INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADOS : RAMIRO FREITAS DE ALENCAR BARROSO - DF033119
STELA MARCIA DE FREITAS MARTINS BARROSO - GO034205
AGRAVADO : WALÉRIA GOMES ANDRADE
ADVOGADOS : ELÁDIO AUGUSTO AMORIM MESQUITA - GO004012
HÉLCIO CASTRO E SILVA - GO004585
CAROLINA MARQUEZ CASTRO E SILVA - GO024028
GUILHERME BORBA RODRIGUES - GO040628
VALÉRIA MARIA ALLA BERNARDINO - GO040070

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/02/2023 a 13 /02/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 14 de fevereiro de 2023